



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria condições para a instituição do regime de cotas sociais pelas universidades públicas.

DESPACHO:

17/09/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/10/01

PROJETO DE LEI Nº 5.325 DE 2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.325, DE 2001
(DO SR. DR. HÉLIO)



Cria condições para a instituição do regime de cotas sociais pelas universidades públicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos da autonomia universitária, como disposta no art. 207, *caput*, da Constituição Federal, as universidades públicas poderão instituir em todos os seus cursos de graduação e pós-graduação o regime de cotas sociais.

Parágrafo único. Entende-se por cotas sociais aquelas que venham a ser destinadas a estudantes comprovadamente carentes de escolas públicas, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 2º Ao instituir o regime de cotas sociais, nos termos desta lei, as universidades públicas observarão o percentual mínimo de 50% das vagas de cada curso, das quais pelo menos 25% serão destinadas a estudantes negros ou afro-descendentes.

Art. 3º Os candidatos às vagas resultantes do regime de cotas sociais estarão dispensados do Concurso Vestibular, desde que apresentem média de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Parágrafo único. No caso de ingresso pela via do ENEM, a classificação nesse exame servirá para classificar o candidato às vagas disponíveis pelo regime de cotas sociais.



Art. 4º Aos estudantes de que trata esta lei, de acordo com critérios a serem definidos na regulamentação, o Ministério da Educação destinará bolsas de estudos para fins de auxílio-mantenção.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa que ora apresento tem por objetivo corrigir distorções históricas: a discriminação, pelo sistema de acesso às escolas superiores, de estudantes carentes, pobres, e, dentre estes, negros e afro-descendentes.

Por razões óbvias, não se pode mais conviver no País com o nível discriminatório atingido entre os que têm e os que não têm condições de preparo e acesso aos cursos superiores. A pobreza e a etnia não podem, de modo algum, ser obstáculos intransponíveis à melhoria social, cultural e econômica.

Ao criar condições para que as universidades públicas instituam o regime de cotas sociais, - destinando pelo menos 50% das vagas dos cursos de graduação e pós-graduação aos estudantes comprovadamente carentes de escolas públicas, e dentre estas vagas, 25% para negros e afro-descendentes -, minha proposta legislativa visa a estabelecer, democraticamente, mais igualdade e justiça social na sociedade brasileira.

E entendo que esse propósito permitirá melhorar nossos lamentáveis indicadores sociais e econômicos. Mais importante: permitirá a inclusão social de pobres, negros e



afro-descendentes, que tanto têm a contribuir ao País, mas que se encontram excluídos desse potencial de participação pelas históricas distorções da nossa realidade social, cultural e econômica, matéria essa oficialmente denunciada e exaustivamente discutida no recente fórum mundial de Durban, África do Sul, promovido pela Organização das Nações Unidas.

Pela complexidade da matéria, e considerando a questão da autonomia universitária, e ainda por entender que isso demandará discussões e negociações, deixo para a regulamentação da lei a que o PL venha a ser convertido todas as definições legais necessárias, por exemplo, de estudante carente e de afro-descendente, bem como o estabelecimento dos critérios operacionais para colocar em prática o que é proposto.

Consciente do potencial de alcance da iniciativa legislativa por mim encetada, no tocante aos aspectos educacionais, sociais, culturais e econômicos, para não falar dos aspectos políticos, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa para o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2001.

Deputado Dr. Hélio

11027400.072

CDCLPL42.DOC

Lote: 79
Caixa: 74
PL N° 5325/2001
3





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5325/01

Apense-se ao PL 1643/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 17/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.053252001 - 1